



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 019/10

Projeto de Lei nº 029/10

Altera a redação das Leis nº 1792 e 1793, de 18 de março de 2005, e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2010.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica alterada a Lei nº 1792 de 18 de março de 2005, da seguinte forma:

I - O Departamento de Auditoria Médica - SESA de que trata o inciso III, do art. 26, passa a denominar-se Departamento de Orçamento e Planejamento - SESA;

II - A Seção de Vigilância Sanitária, Seção de Controle de Zoonoses e Seção de Vigilância Epidemiológica, previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I, do art. 36, passam a denominar-se, respectivamente, Coordenadoria de Vigilância Sanitária, Coordenadoria de Controle de Zoonoses e Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica.

Art. 2.º - Fica alterada a Lei nº 1793, de 18 de março de 2005, conforme redação abaixo:

“Art. 11. Os cargos públicos de que trata esta lei estão distribuídos em escalas de referências, representados por algarismos arábicos ou romanos, onde o número indica, na ordem crescente, a sua natureza, grau de responsabilidade e sua complexidade, exceto os cargos públicos de provimento efetivo de médicos, nas suas diversas especialidades, previstos no anexo “1”, os em regime especial de plantão e em regime especial de atendimento de especialidades ambulatoriais, cujas referências são indicadas por uma ou mais letras maiúsculas.

*§ 1.º A escala constante do Anexo “6” estabelece os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo constantes do Anexo “1”, exceto os de médicos, cuja escala é a constante do anexo “8-A”.
(...)*

§ 3.º A escala constante do Anexo “8” estabelece os vencimentos por plantão dos cargos públicos de provimento efetivo em regime especial de plantão, constantes do Anexo “3”, exceto os de médico plantonista e de médico pediatra plantonista, cuja escala é a constante do anexo “8-A”.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Art. 13. (...)

III - em relação aos cargos do § 3º, do art. 11, de 05 (cinco) referências indicadas pelas iniciais da nomenclatura de cada cargo (AEP, ASP, EP, MP, MPP, RP E TG), subdividas em 26 (vinte e seis) graus, identificados pelas letras de "A" a "Z";

§ 3.º No caso do § 1º, os médicos, nas suas diversas especialidades passam a ter sua referência identificada pela letra “M”.

(...)

Art. 22. *Os cargos, todos previstos no Anexo “1”, de médico, nas suas diversas especialidades e de cirurgião dentista, terão jornada de trabalho mínima de 15 (quinze) horas e máxima de 30 (trinta) horas semanais, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário e enfermeiro terá jornada mínima de 30 (trinta) horas e máxima de 40 (quarenta) horas semanais, analista de sistemas, engenheiro de computação, fonoaudiólogo e procurador jurídico, terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e os cargos de telefonista, farmacêutico, professor de dança e ginástica, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, assistente social e psicólogo e auxiliar de enfermagem de 30 (trinta) horas semanais.”*

§ 1.º *As jornadas previstas no “caput” para médicos, cirurgiões dentistas, de no mínimo, 15 (quinze) horas semanais e para auxiliares de enfermagem, auxiliares de consultório dentário e enfermeiros, de no mínimo 30 (trinta) horas semanais, são obrigatórias, sendo facultativo ao funcionário e desde que haja necessidade de serviço, a critério da administração, a sua extensão para até 30 (trinta) horas semanais no caso dos médicos e cirurgiões dentistas e até 40 (quarenta) horas semanais nos de auxiliares de enfermagem, auxiliares de consultório dentário e enfermeiros.*

(...)

§ 4.º *Para efeito de remuneração dos cirurgiões-dentistas e enfermeiros com extensão de jornada nos termos deste artigo, será tomado por base o valor do padrão de vencimento estabelecido na tabela do ANEXO “6”, desta lei, acrescido do valor proporcional das horas correspondentes a essa extensão.*



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5.º Para efeito de remuneração dos médicos de que trata este artigo, será tomado por base valor por hora trabalhada, conforme o valor do padrão de vencimento estabelecido na tabela do ANEXO “8-A”, desta lei.

§ 6.º Extensão de jornada, bem como a jornada da trabalho dos médicos, de que trata este artigo serão reguladas por decreto do Executivo.

Art. 23. Os cargos de médico plantonista e médico pediatra plantonista, constantes do Anexo “3”, terão jornada de trabalho mínima de 12h (doze horas) semanais e máxima de 36h (trinta e seis horas) semanais, sempre subdivididas em blocos de plantões de 06 (seis) horas.

(...)

§ 3.º Os plantões relativos aos cargos de médico plantonista e médico pediatra plantonista quando realizados a partir das dezenove horas das sexta feiras ou da véspera de feriados, em sábados, domingos e feriados, terão vencimentos correspondentes ao dobro do valor fixado por plantão para esse cargo, na tabela do anexo “8”, de que trata o § 3º, do art. 11, desta lei.

(...)

Art. 24. Os plantões relativos aos cargos de enfermeiro plantonista, auxiliar de enfermagem plantonista, recepcionista plantonista, técnico de gesso plantonista e assistente social plantonista, todos constantes do Anexo “3”, serão de 12 (doze) horas de trabalho, intercaladas por um período de descanso de 36 (trinta e seis) horas, que serão fixados em escalas elaboradas pela Secretaria de Saúde.

(...)

Art. 30. Para efeito de cálculo do vencimento mensal dos cargos previstos no Anexo “3”, desta Lei, com exceção dos de médico plantonista e médico pediatra plantonista, o respectivo valor unitário de cada cargo, correspondente a cada plantão, constante do Anexo “8”, deverá ser multiplicado pelo número de plantões realizados por cada funcionário, acrescendo-se a esse total as demais vantagens e direitos estabelecidos na legislação vigente.

(...)

§ 4.º Para efeito deste artigo considera-se como mês trabalhado aquele em que o servidor trabalhou o número mínimo de 07 (sete) plantões mensais e nos casos de médicos plantonista e médicos pediatras plantonistas a jornada mínima a eles fixada.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Art. 32. Para efeito do cálculo do vencimento mensal dos cargos de médicos previstos no Anexo “1”, médicos plantonistas previstos no Anexo “2” e médicos especialistas previstos no Anexo “4”, o valor unitário correspondente a cada hora, constante do Anexo “8-A”, para os dois primeiros casos e do Anexo “9”, para o último, deverá ser multiplicado pelo número de horas efetivamente trabalhadas por cada servidor no mês, acrescendo-se a esse total as demais vantagens e direitos estabelecidos na legislação vigente.

§ 1.º Para os cargos de médico plantonista e médico pediatra plantonista, deverá ser observado no cálculo, quando for o caso, os valores diferenciados conforme preceitua o §3º do art. 23, desta lei

§ 2.º Aplica-se, no que couber, aos servidores mencionados no “caput” deste artigo, o disposto no artigo anterior, utilizando-se sempre, como base de cálculo, o valor unitário por hora, previsto para cada caso.

(...)”

Art. 3.º - Ficam alterados os Anexos “1”, “2”, “3”, “8” e criado o Anexo “8-A”, todas da Lei 1793, de 18 de março de 2005, da seguinte forma:

I. - Fica alterado o Anexo “1”, passando a Referência dos cargos de médicos, nas suas diversas especialidades, a ser representada pela letra “M”.

II. - Ficam alteradas as denominações e requisitos de preenchimento dos cargos de Chefe de Seção de Vigilância Sanitária, Chefe de Seção de Controle de Zoonoses e Chefe de Seção de Vigilância Epidemiológica, bem como a denominação do cargo de Diretor de Departamento de Auditoria Médica - SESA e os requisitos de preenchimento dos cargos de Diretor de Departamento de Gestão Administrativa - SESA e Diretor de Departamento Administrativo do Hospital Municipal - SESA, todos no Anexo “2”, respectivamente:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
01	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	IV	Curso Superior Completo (graduação)
01	COORDENADOR DE CONTROLE DE ZOONOSES	IV	Curso Superior Completo (graduação)
01	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	IV	Curso Superior Completo (graduação)
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE	VI	Curso Superior Completo (graduação)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

	ORÇAMENTO PLANEJAMENTO SESA	E -		
01	DIRETOR DEPARTAMENTO GESTÃO ADMINISTRATIVA SESA	DE DE -	VI	Curso Superior Completo (graduação)
01	DIRETOR DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO HOSPITAL MUNICIPAL	DE DO	VI	Curso Superior Completo (graduação)

III. - Ficam criados os seguintes cargos públicos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Votorantim, passando a integrar o Anexo “3”:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
06	TÉCNICO EM GESSO PLANTONISTA	TG-A	Ensino Médio completo e curso Técnico em Gesso, com competente registro profissional.

IV. - Fica excluída do Anexo “8” a escala de vencimento correspondente à referência “MP” de médicos plantonistas e acrescida a escala de vencimentos do cargo de Técnico em Gesso Plantonista “TG”, com vencimentos equivalentes aos do cargo de auxiliar de enfermagem plantonista, a saber:

AEP e TG	A	69,46	I	87,27	Q	109,85
	B	71,44	J	89,82	R	113,08
	C	73,52	K	92,40	S	116,38
	D	75,64	L	95,13	T	119,79
	E	77,89	M	97,90	U	123,30
	F	80,09	N	100,73	V	126,93
	G	82,45	O	103,70	X	130,64
	H	84,79	P	106,72	Z	134,50

V. - Fica criado o Anexo “8-A” com a seguinte redação;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

“ANEXO 8-A

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS POR HORA PARA OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE MÉDICOS, NAS SUAS DIVERSAS ESPECIALIDADE, CONSTANTES DO ANEXO “1” E DE MÉDICOS PLANTONISTAS E MÉDICOS PEDIATRAS PLANTONISTAS, CONSTANTES DO ANEXO “3”

M, MP e MPP	A	40,00	I	50,67	Q	64,19
	B	41,20	J	52,19	R	66,11
	C	42,44	K	53,76	S	68,10
	D	43,71	L	55,37	T	70,14
	E	45,02	M	57,03	U	72,24
	F	46,37	N	58,74	V	74,41
	G	47,76	O	60,50	X	76,64
	H	49,19	P	62,32	Z	78,94

Art. 4.º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas com os recursos das dotações consignadas no orçamento em vigor.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de abril de 2010.

Votorantim, 13 de abril de 2010.

Pedro Nunes Filho
PRESIDENTE

Marilene Newman Oliveira
1ª SECRETÁRIA

Marcos Antonio Alves
2º SECRETÁRIO